



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: B8112-CEF63-874C0



Acórdão 00363/2021-8 - 1ª Câmara

Processo: 02588/2020-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: ZELIA RITA KOCK FERREGUETTI COSTA

Responsável: JULIO CESAR CARNEIRO

Procurador: RHUBRIA VIANA DA SILVA (OAB: 25352-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2019 – REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAR – ARQUIVAR.

1. Sendo constatada a inexistência de inconsistências de natureza técnico-contábil, a prestação de contas anual deve ser julgada regular, sendo outorgada quitação ao gestor responsável pelo respectivo exercício.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim, referente ao exercício financeiro de 2019, que tem como objeto apreciação quanto a atuação do responsável Sr. Júlio Cesar Carneiro no exercício das funções administrativas de Ordenador de Despesa, em atendimento do

art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

A Prestação de Contas em tela foi devidamente apresentada em 29/05/2020 por meio do sistema Cidades-Web, portanto fora do prazo limite de 15/06/2020, definido em instrumento normativo aplicável.

Como resultado da avaliação das informações encaminhadas foi elaborado o Relatório Técnico Nº 00197/2020-3, que diante dos achados conclui pela Citação do responsável para que, no prazo estipulado apresente razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entender necessários em razão dos achados detectados, conforme Decisão Segex 00289/2020-1 expedida nos termos da instrução Técnica inicial 00216/2020-2, conforme segue:

Descrição do achado	Responsável
3.3.1.1 – Divergência entre os saldos contábeis e os extratos bancários.	JULIO CESAR CARNEIRO
3.5.1.1 – Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RPPS).	
3.5.1.2 – Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS).	
3.5.2.1 – Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).	
3.5.2.2 – Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).	

Devidamente citado conforme o Termo 00562/2020-1 em atendimento a determinação expedida, tempestivamente o gestor apresentou Resposta de Comunicação 000944/2020-3 (Protocolo TC 18293/2020-3) e peças

complementares TC de 34648/2020-3 a 34656/2020-8, contendo alegações e documentos nos termos da decisão, que após detida análise pela área técnica deram origem a Instrução Técnica Conclusiva Nº 00536/2021-6, que ao seu termino opina da seguinte forma:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. JULIO CESAR CARNEIRO.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue REGULAR as contas do Sr. JULIO CESAR CARNEIRO, no exercício de funções de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim, no exercício de 2019, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Sugere-se, ainda, nos moldes propostos no Relatório Técnico, RECOMENDAR a(o) Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim, na pessoa de seu atual gestor, que, para as próximas prestações de contas:

1) Adote providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público;

2) Envide esforços junto à Controladoria Geral do Município para que o Relatório e Parecer Conclusivo sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim atendam, minimamente, aos requisitos especificados no item 3.2.2 do Anexo III da Instrução Normativa TC 68/2020,

principalmente quanto à terminologia para opinar conclusivamente (regular / regular com ressalva / irregular).

3) Envide esforços junto ao setor responsável pela contabilidade do fundo para que adote providências no sentido de utilizar o subelemento de despesas “02” e “08”, indicados no item 4.16 do Anexo II da Instrução Normativa TC 68/2020, para as despesas com “CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS – INSS” e “CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - RPPS - PESSOAL ATIVO”, respectivamente.

Ato contínuo manifesta-se o Ministério Público de Contas, por meio de seu Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva através do Parecer 001227/2021-1, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 00536/2021-6, desse modo, pugnando pela **REGULARIDADE** das presentes contas sem prejuízo da expedição de recomendação.

Após, foram os autos remetidos a este Gabinete para análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que o feito se encontra devidamente instruído, e que foram observados todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao seu julgamento.

Nos termos da Resolução TC 297/2016, a análise feita pela área técnica teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pela gestora responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

As irregularidades apontadas no Relatório Técnico 00197/2020-3 foram devidamente tratadas na Instrução Técnica Conclusiva 00536/2021-6, conforme segue:

- 3.3.1.1 – Divergência entre os saldos contábeis e os extratos bancários.
- 3.5.1.1 – Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RPPS).

- 3.5.1.2 – Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS).
- 3.5.2.1– Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).
- 3.5.2.2 – Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

No Item 3.3.1.1 questionou-se divergência entre os saldos contábeis e os extratos bancários, assim sendo, restou informado e comprovado pelo gestor que que a divergência apontada são ordens judiciais que acarretaram em bloqueios via BACEN na referida conta bancária e que foi realizado um débito a contabilizar enquanto aguarda a tramitação de processos para realizar o pagamento.

Diante disso, a defesa enviou a conciliação da conta bancária no mês de novembro de 2020 (peça 56) e o extrato bancário (peça 59) informando os saldos zerados, sanando assim a pendencia, dessa forma sugere a área técnica o afastamento desta irregularidade, entendimento que por encontrar razão acompanho.

Nos itens 3.5.1.1, 3.5.1.2 do relatório técnico, observou-se houve erro de apropriação das obrigações patronais por parte da contabilidade municipal, conforme previsto na Instrução Normativa TC 68/2020

Constatado o erro e considerando que os valores registrados pela unidade gestora representaram 100,33% dos valores devidos, perfeitamente aceitáveis, conforme segue:

Tabela 1): Contribuições Previdenciárias – Patronal **Em R\$**
1,00

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRRP	% Registrado	% Pago
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)	(B/D*100)	(C/D*100)
Regime Próprio de Previdência Social	2.217.618,04	2.217.618,04		2.210.165,65	100,33	
Totais	2.217.618,04	2.217.618,04		2.210.165,65	100,33	

Fonte: Processo TC 02588/2020-4 - Prestação de Contas Anual/2019

Nos itens 3.5.2.1 e 3.5.2.2 do relatório técnico, de igual forma foi observado erro de apropriação das obrigações patronais por parte da contabilidade municipal, conforme previsto na Instrução Normativa TC 68/2020

Considerando a correção tem-se as seguintes informações:

Tabela 2): Contribuições Previdenciárias – Patronal **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRGP	%	%
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)	Registrado (B/D*100)	Pago (C/D*100)
Regime Próprio de Previdência Social	2.075.133,56	2.075.133,56		2.057.078,05	100,87	
Totais	2.075.133,56	2.075.133,56		2.057.078,05	100,87	

Fonte: Processo TC 02588/2020-4 - Prestação de Contas Anual/2019

Dessa forma foram acolhidas as alegações apresentadas pelo responsável com consequentemente afastamento das irregularidades e com a expedição de recomendação ao responsável para que envide esforços junto ao setor responsável pela contabilidade do fundo para que adote providências no sentido de utilizar o subelemento de despesas “02” e “08”, indicados no item 4.16 do Anexo II da Instrução Normativa TC 68/2020, para as despesas com “CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS – INSS” e “CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - RPPS - PESSOAL ATIVO”, sugestão devidamente anuída pelo Ministério Público de contas, que estando de acordo acompanho.

Cabe ressaltar que a área técnica diante das informações opinou pela expedição de recomendação quanto a parametrização no envio das prestações de contas mensais, evitando assim problemas futuros, opinamento devidamente acatado.

No que tange a emissão do parecer do controle interno recomenda-se, para as próximas contas, que o mesmo siga os parâmetros apresentados na Instrução Normativa TC 43/2017 desta Corte de Contas.

Assim sendo, foram afastados os indicativos de irregularidade dos itens 3.3.1.1, 3.5.1.1, 3.5.1.2, 3.5.2.1 e 3.5.2.2 levantados no Relatório Técnico 00197/2020-3.

Considerando que o Ministério Público Especial de Contas, através de Parecer 001227/2021-1 acompanhou integralmente o entendimento da área técnica sem prejuízo da expedição das recomendações.

Considerando a completude das informações apresentadas;

Nesses termos, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico na Instrução Técnica Conclusiva e Ministerial através de seu Parecer, tornando-os parte integrante do presente voto.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanho os posicionamentos técnico e ministerial, e VOTO no sentido de que o colegiado desse Tribunal de Contas aprove a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-363/2021-8

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim, exercício 2019, sob a responsabilidade do Sr. JULIO CESAR CARNEIRO, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I¹, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85² da mesma lei.

1.2. RECOMENDAR, nos termos do Relatório Técnico 00197/2020-3, ao atual gestor do Fundo Municipal de Itapemirim ou quem suceder, para que em futuras prestações de contas:

1 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

2 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

1.2.1. Adote providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público;

1.2.2. Envide esforços junto à Controladoria Geral do Município para que o Relatório e Parecer Conclusivo sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim atendam, minimamente, aos requisitos especificados no item 3.2.2 do Anexo III da Instrução Normativa TC 68/2020, principalmente quanto à terminologia para opinar conclusivamente (regular / regular com ressalva / irregular).

1.2.3. Envide esforços junto ao setor responsável pela contabilidade do Fundo para que adote providências no sentido de utilizar o subelemento de despesas “02” e “08”, indicados no item 4.16 do Anexo II da Instrução Normativa TC 68/2020, para as despesas com “CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS – INSS” e “CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - RPPS - PESSOAL ATIVO”, respectivamente.

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 09/04/2021 – 16^a Sessão Ordinária da 1^a CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões